



ESTADUAL DA PARAÍBA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

JORGE LUIZ DE LIRA LINS

O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O DIREITO À DEFESA:
UM OLHAR REFLEXIVO À LUZ DA CARTA MAGNA BRASILEIRA

CAMPINA GRANDE – PB

2013

JORGE LUIZ DE LIRA LINS

O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O DIREITO À DEFESA:

UM OLHAR REFLEXIVO À LUZ DA CARTA MAGNA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Jaime Clementino de Araújo

CAMPINA GRANDE–PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

L759p

Lins, Jorge Luiz de Lira.

O processo administrativo disciplinar e o direito à defesa [manuscrito]: um olhar reflexivo à luz da carta magna brasileira / Jorge Luiz de Lira Lins.– 2013.

16 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Me, Jaime Clementino de Araújo. Departamento de Direito”.

1. Direito administrativo. 2. Processo administrativo disciplinar. 3. Direito à defesa. I. Título.


21. ed. CDD 342

JORGE LUIZ DE LIRA LINS


**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O DIREITO À DEFESA:
UM OLHAR REFLEXIVO À LUZ DA CARTA MAGNA BRASILEIRA**

Aprovado em: 15 de 08 2013.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Jaime Clementino de Araújo (UEPB)
Orientador



Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos (UEPB)
Examinador



Prof. Claudio Simão de Lucena Neto (UEPB)
Examinador

CAMPINA GRANDE-PB

2013

RESUMO

O presente artigo discorre sobre o Processo Administrativo Disciplinar, um instrumento de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da administração. A pesquisa objetivou de forma geral levantar um estudo bibliográfico sobre a aplicação do direito à defesa no Processo Administrativo Disciplinar de acordo com a Constituição Brasileira de 1988. E, especificamente, identificar as fases do processo conforme o Artigo 151 da Lei 8.112/1990; apresentar os fundamentos jurídicos do processo administrativo disciplinar, dispostos nas Leis 8.112/90 e 9.784/1999 e descrever como a lei assegura aos acusados o direito da ampla defesa. A metodologia adotada foi de natureza exploratória e baseou-se em levantamento teórico por meio de leituras em obras de autores que abordam esse tema. Os resultados apontam que o processo administrativo disciplinar afigura-se como instrumento hábil, regulado pelo Direito Administrativo e pelas normas constitucionais aplicáveis à espécie, capazes de apurar a ocorrência de tais irregularidades cometidas pelos servidores públicos no âmbito do Poder Público. Concluindo-se, portanto, que no Processo administrativo Disciplinar a defesa não se restringe a uma parte só, deve perpassar todo processo e conter todos os elementos que proporcionam ao acusado a sua ampla defesa.

Palavras chave: Processo Administrativo Disciplinar. Direito à defesa. Carta Magna Brasileira.

ABSTRACT

The present article discourses on the Administrative Process to Disciplines, an investigation and punishment of serious lacks of the public servers and other people subject to the regime certain functional establishments of the administration. The research aimed attn in to general way to lift the bibliographical study about the application of the right to the defense in the Administrative Process to Disciplines in agreement with the Brazilian Constitution of 1988. And, specifically, to identify the phases of the process according to Artigo 151 of the Law 8.112/1990; to present the

juridical foundations of the administrative process to disciplines, disposed in the Laws 8.112/90 and 9.784/1999 and to describe the law assures the accused the right of the wide defense. The adopted methodology was of exploratory nature and based on rising theoretical through readings in authors' work that approach that theme. The results point that the administrative process to discipline it is figured as skilled instrument, regulated by the Administrative Right and for the applicable constitutional norms to the species, capable to clean the occurrence of such irregularities made by the public servers in the ambit of the Public Power. Being ended, therefore, that in the administrative Process to Discipline the defense doesn't only limit to a part, it owes perpassar every process and to contain all the elements that provide to the accused your wide defense.

Keywords: Process Administrative to Discipline. Right to the defense. Great letter Brazilian.

1 INTRODUÇÃO

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, reúne um conjunto de princípios e normas referentes a direitos, deveres e proibições a serem observados pelos seus destinatários. Nesse mesmo conjunto de princípios contém as normas para o regime disciplinar a ser aplicado aos servidores sob a sua égide, que no exercício da função pública cometem faltas funcionais ou violação de deveres funcionais.

Tais normas revelam o poder disciplinar da Administração Pública sobre seus agentes no que diz respeito ao exercício de uma função administrativa e visa à punição de condutas qualificadas em estatutos ou demais lei como infrações funcionais e que tem a finalidade de preservar, de modo imediato, a ordem interna do serviço para que as atividades do órgão possa ser realizadas sem a perturbação e sem desvirtuamentos, dentro da legalidade e da lisura

Os Princípios e Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa no Processo Administrativo Disciplinar visam garantir uma carreira sólida para os Servidores em geral, sem que os mesmos passem pelo constrangimento da perda de cargo efetivo, e sem a oportunidade de se defenderem, ou demitidos ou exonerados, sem o devido processo legal, e ao sabor da vaidade dos que detém o

poder. Para se chegar a estas garantias dentro do Processo, faz-se necessária uma abordagem histórica do Processo Administrativo Disciplinar, dentro da realidade brasileira, sua abrangência, bem como aos atos vinculados e discricionários da Administração acerca deste. Nesse contexto e com maior exame, as nulidades, inexistência e anulabilidade do Processo atentando-se sempre pela ampla defesa e o devido processo legal.

Neste sentido, o processo administrativo disciplinar é o instrumento jurídico apropriado a apurar responsabilidade do agente público por infração cometida no exercício das atribuições de seu cargo, ou que com elas tenham relação. No entanto, o poder de aplicar sanções aos seus agentes não pode ser utilizado de qualquer maneira. O poder disciplinar só pode se realizar através de um processo administrativo, no qual, o poder público irá apurar os fatos, imputar o ato ilegal a alguém, oferecer-lhe e propiciar-lhe meios para que possa se defender, para só depois, se for o caso, aplicar a sanção punitiva.

A Constituição de 1988 veio ampliar o conceito de ampla defesa, estendendo sua aplicação a vários tipos de processos.¹ Isto levou muitos autores ao entendimento de que o direito à defesa não é aplicável em todas as fases do processo administrativo disciplinar. Nessa perspectiva, tornou-se necessário refletir sobre a aplicação do direito à defesa. A questão colocada em debate surgiu da seguinte indagação: *em que fase de um processo administrativo cabe a garantia do direito à defesa?*

Neste sentido, a pesquisa objetivou de forma geral levantar um estudo bibliográfico sobre a aplicação do direito à defesa no Processo Administrativo Disciplinar de acordo com a Constituição Brasileira de 1988. E, especificamente, identificar as fases do processo conforme o Artigo 151 da Lei 8.112/1990; apresentar os fundamentos jurídicos do processo administrativo disciplinar, dispostos nas Leis 8.112/90 e 9.784/1999 e descrever como a lei assegura aos acusados o direito da ampla defesa.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Gráfica do Senado, 1988.

2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Conceitua-se Processo Administrativo Disciplinar, também conhecido como “inquérito administrativo”, como forma de apurar as infrações graves dos servidores e aqueles que estiverem subordinados a Administração Pública. O objetivo do Processo Administrativo, não é só apurar o crime no Estatuto e no Código Penal, mas também “o ilícito administrativo tanto que encerrados os trabalhos e proferida a decisão, esta não transpõe a órbita administrativa para repercutir no âmbito da jurisdição penal”².

2.1 Breve Histórico

O devido processo legal teve gênese no povo hebreu, uma vez que prezavam que a justiça requer uma lei justa e compassiva. O filósofo Platão, que viveu por volta de quatrocentos anos antes de Cristo, tinha sob seu pensamento que a utopia, ou seja, a convivência sem conflitos e isonômica só seria conseguida a partir de ordenamentos sensatos, pois, a justiça universal tem natureza humana. Daí surgia à premissa que, se a justiça universal tem natureza humana, logo, o homem é bom por natureza.

O filósofo Aristóteles, por sua vez, era defensor de uma sociedade equilibrada onde o indivíduo faz escolhas baseadas no seu livre arbítrio. Cícero e os estóicos de Roma aludiam que todos nasceram iguais para a justiça, porém, admitiam diferenças entres os homens, pois, claramente, podia-se perceber a força e a autoridade baseada nos bens materiais que o mesmo possuía, além do intelecto.³

A justiça era considerada um fundamento sagrado, uma corrente universal. Então, aqueles que compartilhavam do direito, também tinham que compartilhar da justiça. A máxima dos cidadãos de Roma se perfazia da seguinte sentença: aqueles servidos pela lei precisavam ser servidores da lei de modo que podiam ser livres.

Registros históricos mostram que, na época das dinastias egípcias, quando os faraós reconquistaram o poder, e determinaram a sede do poder em Tebas, a capital foi palco de diversos levantes e a classe camponesa exigia a diminuição dos

² MEIRELES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, 2008, p. 595.

³ FERRAZ JUNIOR, T. S. Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: 2008.

impostos, concessão de terras e o direito de participarem do governo. Tal pretensão se perfazia com a ocupação de cargos privilegiados dentro da esfera de poder. Tais pretensões são semelhantes aos assuntos tratados pelo Direito Administrativo.

Na Grécia antiga havia diversas leis que regiam a convivência do povo, sobretudo o poder de polícia que o Estado exercia sobre seus cidadãos. Na Grécia existiam leis que limitavam o poder de construir, fundar colônias, posturas e regras do convívio social. Todos esses temas do Direito Administrativo na atualidade.

No século XII, na atual Itália, região de Veneza, existia um órgão que se encarregava de investigar as denúncias de cidadãos que detinham informações de possíveis rebeldes contra a segurança do Estado. Tais denúncias eram depositadas na boca do leão, de forma anônima e depois investigadas. Se comprovadas, o réu era punido exemplarmente sobre as regras penais e administrativas existentes.

Quando se fala em corrupção, não é somente o oferecimento ou recebimento de vantagem indevida. É algo mais complexo e envolve a quebra da moralidade administrativa, dos bons costumes e a desonestidade em sentido *latu*. Corrupto é quem rompe e corrompe um sistema considerado pela maioria dos cidadãos como sendo socialmente correto.

Na República Democrática do Brasil, assim como no mundo, a história do Processo Administrativo Disciplinar se confunde com o próprio Direito Administrativo. Em meados de 1780, após a Revolução na França, as funções estatais foram tripartidas, ou seja, criou-se a função legislativa, executiva e judicial. Nessa mesma época criaram-se os tribunais administrativos que eram específicos para dirimir questões entre a administração e os administrados.⁴

O Processo Administrativo em nosso ordenamento jurídico remonta à época do império. É, portanto, centenário. No século XVI, com o início da evolução e desenvolvimento da colônia, o governo português instituiu um corpo judicial formado por juízes ordinários, com jurisdição municipal ou régia. Os régios eram os chamados juízes de fora. Em 1609 foram criados os tribunais de apelação.⁵

Com a Lei de 22 de dezembro de 1761, o marquês de Pombal instituiu o que veio a ser o Direito Administrativo. Este direito continha procedimentos que davam poder a administração de revisar e julgar os seus próprios atos. Devido às

⁴ CARVALHO FILHO, J.S. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2011.

⁵ DI PIETRO, M.S. Z. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

influências do liberalismo, Dom Pedro I extinguiu por curto período os órgãos responsáveis por processos administrativos vindo a recriá-los posteriormente.

Da época do Império até nossos dias, passando pela Proclamação da República em 1889 até a Carta Magna Republicana de 1934, o processo administrativo obteve diversas e relevantes influências.

Quanto mais democrático fosse o intervalo de época, mais o processo administrativo deixava de ter um caráter punitivo para os servidores da administração, para ser um instrumento de proteção dos administrados. O processo administrativo reduz o arbítrio da autoridade, limitando seu poder punitivo.

O processo administrativo, apesar de ter séculos, só veio a ser constitucionalizado na Carta Magna Republicana de 1934. O artigo 169 da Constituição assim declinava:

Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo regulado por lei, e no qual lhes será assegurado ampla defesa.⁶

Na Constituição Republicana de 1937, em seu artigo 156, assegurava que o poder legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se.⁷

Na Magna Carta de 1946, assim expunha em seu artigo 189, que os funcionários públicos só perderiam o cargo:

I – Quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II – quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes tenha assegurado ampla defesa.⁸

⁶ FILHO, R. B. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinas**. São Paulo: Parma, 2008.

⁷ CINTRA, G. D. **Teoria e prática do processo administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁸ FREIRE, E. S. **Direito Administrativo: teoria, jurisprudência e 1000 questões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Em 1967, a Constituição da República Federativa do Brasil assim declinava em seu artigo 103, que a demissão só seria aplicada ao funcionário:

- I – vitalício, em virtude de sentença judiciária;
 - II – estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.
- Parágrafo único – Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização⁹.

Entende-se que o processo administrativo disciplinar como sendo aquele que tem por objetivo a averiguação da existência de alguma infração funcional por parte dos servidores públicos, qualquer que seja o nível de gravidade, ou seja: “o processo serve tanto para as faltas graves, como para as leves, pois, é preciso considerar que a apuração é que vai levar à conclusão sobre a maior ou menor gravidade da falta”.¹⁰

Na observância da concepção dos autores referenciados, este processo constitui-se num instrumento de controle da administração pública, com o objetivo de manter a eficiência da ação administrativa, por meio da apuração dos ilícitos cometidos pelos seus agentes no exercício da função pública e por terceiros, bem como da aplicação de penalidade de acordo com a gravidade da ação faltosa.

Conforme o disposto no Art. 151 da Lei. 8.112/1990, o PAD se desenvolve sob três fases distintas¹¹:

- I – instauração, com publicação do ato que constitui a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende (instrução, defesa e relatório);
- III – julgamento.

A instauração é a fase que diz respeito à deflagração, que se dá por meio da publicação da portaria que a constitui a comissão processante responsável pela condução do processo administrativo disciplinar¹²

As demais fases são definidas da seguinte forma:

a) instrução que é a fase em que a comissão processante busca reunir todos os elementos probatórios da existência da falta e de quem seja por ela responsável. É nessa fase que a comissão procederá as diligências que achar conveniente,

⁹ COSTA, José Armando da. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2009.

¹⁰ FILHO, R.F.B. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Parma, 2008.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.784/1990**.

¹² VIEIRA, J. J. **Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: IOB THOMSON, 2007.

recorrendo quando necessário a técnicos ou peritos. É o momento também em que será ouvido o indiciado, fará as juntadas de documentos e inquirirá testemunhas.

b) defesa é o momento em que o indiciado reúne a seu favor os argumentos complementados com documentos e testemunhas.

c) relatório é a peça elaborada pela comissão processante e que juntamente com o processo administrativo é remetida à autoridade competente, onde constará a exposição pormenorizada dos fatos desde o início até a conclusão, pela inocência ou não do indiciado. Em caso de culpabilidade deverá constar a disposição legal transgredida, indicando também a penalidade a se aplicada ao caso. Esta fase é a que orienta a decisão da autoridade competente.

d) julgamento é o pronunciamento final, em que a autoridade administrativa competente exerce o poder-dever de proferir a decisão, com base na análise do relatório. Tal decisão deverá acolher ou não a indicação da comissão quanto à existência ou não da irregularidade, bem como, da sanção a ser aplicada.

A disciplina do processo administrativo disciplinar é muito interessante. Não se tem o objetivo de esgotar os assuntos pertinentes à matéria, porém, analisar-se-á de forma sucinta o processo administrativo disciplinar e mais tarde focar-se nas garantias do contraditório e da ampla defesa, sobretudo na importância precípua na conclusão legal do processo. Não são objetos de estudo os meios sumários e sindicantes para a apuração de infrações cometidas pelos servidores, uma vez que, a sindicância, muitas vezes, existe para investigar uma possível autoria. Os processos que também envolvam questões relativas a licitações e execução de contrato também não serão objetos de estudo, porém, cabe ressaltar que é um tema muito interessante.

O processo administrativo disciplinar é usado pela administração pública para a apuração e possível punição de infrações supostamente cometidas por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos ou que de alguma forma prestam serviços para a administração. O Processo Administrativo Disciplinar não tem cunho inquisitório tendo definidos por Lei os princípios e fases a serem seguidos para que tenha validade e conseqüentemente eficácia.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe que no âmbito da administração pública federal podemos entender como modalidade de processo administrativo disciplinar a sindicância, haja vista sua natureza disciplinar, atribuída pelos inciso II do art. 145. Além do caráter inquisitório e preparatório aos processos administrativo disciplinar, atribuído pela maioria os doutrinadores, a sindicância também é revestida do caráter disciplinar, atribuída pelo ordenamento jurídico. Assim, o que definirá a aplicação deste ou daquele instrumento sancionatório é o tipo de falta cometida pelo servidores e a penalidade a ser aplicada.

O art. 127 da supra citada lei, prevê as penalidades disciplinares que podem ser aplicadas aos servidores públicos federais, quais sejam: advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria ou disponibilidade; destituição de cargo em comissão destituição de função comissionada. Em caso de apuração das infrações funcionais dos servidores estatutários resultar em aplicação de penalidades iguais a advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, deverá a administração utilizar-se do instrumento da sindicância, a fim de atender os ditames da lei.¹³

O título V desta lei versa especificamente sobre o processo administrativo disciplinar, no seu Capítulo I (disposições gerais), art. 143, dispõe que:

a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.”¹⁴

Nesse contexto fica evidenciada a figura da administração pública como sujeito ativo do processo administrativo disciplinar e figuram como sujeitos passivos os agentes públicos, sejam eles servidores, empregados ou prestadores de serviços da administração pública direta ou indireta. Ou seja, qualquer pessoa que tenha vínculo jurídico com a administração ou que exerça uma atividade em nome do Estado está sujeitos às normas disciplinares estabelecidas em lei e qualquer ação ou omissão que venha de encontro às normas ali estabelecidas constituem-se em ilícito administrativo, passível de punição.

¹³ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

¹⁴ MEIRELES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, 2006, p. 590.

Já a Lei nº 9.784/1999, tem por objetivo regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com o fim de estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo a serem adotadas no âmbito da administração federal, visando, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração (Art. 1º).

A referida lei é aplicada, conforme disposto em seu *artigo 69*, subsidiariamente ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990, quando da apuração dos ilícitos administrativos cometidos pelos servidores da administração no exercício da função administrativa. Essa Lei indica aos princípios os efeitos disciplinares, garantindo proteção legal ao administrado.

2.3 DIREITO À AMPLA DEFESA

No que diz respeito à defesa nos processos administrativos, vale comentar que ela não se restringe apenas uma fase. “Ela percorre todo o processo, será efetivada também frente à autoridade que detém a competência de acusação, da qual deve o servidor tomar conhecimento antes da fase instrutória.”¹⁵ Na fase instrutória, exercerá o efetivo exercício do contraditório, como manifestação da sua garantia da ampla defesa, manifestações do devido processo legal, no sentido processual perante a comissão, que detém a competência instrutória.

E, nesta hermenêutica do devido processo legal, também deve ser observada de forma substancial a letra da Lei, para que seja capaz de oportunizar a cada acusado o exercício da ampla defesa. Por ocasião da defesa escrita, haverá manifestação diante da competência instrutória da comissão que, no seu termo de instrução, evidenciará provas, razões do seu convencimento.

É notório que no processo administrativo disciplinar, a ampla defesa desdobra-se nos seguintes aspectos: ciência da acusação, através de citação (formulada em peça autônoma ou no próprio corpo de peça acusatória); audiência do acusado com oportunidade de sua manifestação; faculdade de acompanhamento das provas, à medida que vão sendo produzidas; possibilidade de produção de contra prova. A ampla defesa na órbita judicial plasma como frutos da inexorável civilização das coisas do direito. O direito a defesa que contém o contraditório é

¹⁵ FILHO, R.F.B. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Parma, 1998.

uma inspiração do direito natural e divino, a essência daquilo que é justo em si mesmo.

Afirma-se como expressão da filosofia jurídica que a ampla defesa é: [...] “a garantia constitucional de todo acusado em processo judicial ou administrativo (art. 5º, LV)” É um princípio universal nos Estados de Direitos, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação.¹⁶ Processo administrativo sem oportunidade de ampla defesa ou com defesa cercada é nulo.¹⁷

A fim de elucidar os fatos que lhe são imputados, o servidor pode contraditar as acusações, confrontar provas, argumentar e utilizar todos os meios de prova em direito admitidos. No processo disciplinar, o princípio da verdade material permite à administração, em qualquer fase do processo disciplinar, recepcionar e levar em conta quaisquer elementos de prova de que tenha conhecimento. Entretanto, deve-se dar ciência ao acusado da existência de tais provas, proporcionando-lhe o exercício necessário à sua defesa.¹⁸

O direito de defesa é, portanto, assegurado constitucionalmente a fim de atender ao primado da adequação processual, conforme a natureza do interesse regulado pelo processo. O que não pode é o direito de defesa ser suprimido”¹⁹

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do que foi exposto, conclui-se que as Leis 8.112/1990 e Lei 9.784/1999, despontaram como o surgimento de um novo regime jurídico-administrativo aplicável às relações de sujeição firmadas entre o Estado e seus administrados.

É óbvio que quando uma infração for praticada no âmbito da Administração, é absolutamente necessária apurá-la, como garantia ao servidor e ao Poder Público. No entanto, a finalidade do Processo Administrativo Disciplinar não é a punição, e sim permitir a apresentação de resposta pelo acusado a qualquer denuncia efetuada, esclarecendo de fato e, eventualmente, a aplicação de penalidade, uma vez verificada a responsabilidade administrativa de algum agente.

¹⁶ DA SILVA, E. J. **Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Editora de Direito, 1999, p.83.

¹⁷ ROZA, C. **Processo Administrativo e Ampla Defesa**. São Paulo: Juruá, 2002, p. 134.

¹⁸ OLIVEIRA, R. F.. **Servidores públicos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

¹⁹ DE LIMA, F. G. M. **Fundamentos Constitucionais do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 187.

No que se refere ao direito à defesa, ficou evidente que ao acusado, constitucionalmente é garantido o direito de ser informado da existência do procedimento administrativo e de todos os seus atos; o direito de manifestar-se de forma plena e de ver suas considerações seriamente apreciadas pelas autoridades administrativas, assim como, a garantia à ampla defesa em qualquer fase do processo.

Enfim, ressalta-se que o direito de ampla defesa decorre naturalmente a quem é ofendido e ao acusado dá-se à oportunidade da defesa em razão de sua dignidade.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Gráfica do Senado, 1988.
2. MEIRELES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, n.12, ano V, São Paulo, dez. 2008, p. 590.
3. FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
4. CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
5. DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2006.
6. FILHO, R.F.B. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Parma, 2008.
7. CINTRA, G. D. **Teoria e prática do processo administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
8. FREIRE, E. S. **Direito Administrativo: Teoria, jurisprudência e 1000 questões**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.
9. COSTA, J. A. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2009.
10. FILHO, R.F.B. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Parma, 2008.
11. BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Revista dos Tribunais**, n.10, ano V, São Paulo, out./2006.
12. VIEIRA, J. J. **Processo administrativo disciplinar**. São Paulo: IOB THOMSON, 2007.
13. BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**.

14. MEIRELES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, 2006.
15. FILHO, R.F.B. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Parma, 1998.
16. DA SILVA, E. J. **Sindicância e Processo Administrativo disciplinar**. SÃO PAULO: EDITORA DE DIREITO, 1999.
17. ROZA, C. **Processo Administrativo e Ampla Defesa**. São Paulo: Juruá, 2002.
18. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Servidores públicos**. São Paulo: Malheiros, 2007.
19. DE LIMA, F. G. M. **Fundamentos Constitucionais do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2002.